

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P086603/2019-SPU

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2019-SEDHAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COMPLETOS (TRANSLADO FUNERÁRIO, SERVIÇO FUNERAL ADULTO E SERVIÇO FUNERAL INFANTIL) DESTINADOS ÀS FAMÍLIAS (MORADOR/RESIDENTE) NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE, COMPONENTES DO CADASTRO ÚNICO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEDHAS

RECORRENTE: M.J ALVES FUNERAL – ME.

Recebidos hoje.
Vistos, etc.

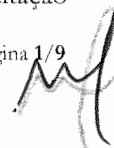
1 - PREAMBULARMENTE

Compulsando os autos, verifica-se, de antemão, que o recurso apresentado ataca o resultado do Pregão Eletrônico nº 096/2018, como o próprio texto recursal aduz. Não há, contudo, indicação clara de qual etapa do procedimento licitatório o recurso versa.

Pela análise do procedimento, no entanto, pode-se inferir, em decorrência lógica aos fatos apresentados, que a pretensão recursal tem como objetivo questionar a decisão final que declarou vencedora empresa licitante quanto ao item 02 (02 SERVIÇO FUNERAL ADULTO) do pregão em análise.

No caso em tela, a empresa recorrente estava competindo, no referido pregão eletrônico, com mais 04 (quatro) empresas licitantes (MARIA MIRANI DA SILVA ME; SOLIMPA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA; M GILVANIA SIMPLICIO DE SOUZA ME E FRANCISCO ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO ME).

Pelo critério basilar dos pregões eletrônicos, qual seja, o menor preço, a empresa FRANCISCO ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO ME arrematou o item 02 da aludida licitação



e, apresentando a documentação em conformidade, fora declarada vencedora, no dia 21/10/2019, às 14h42m.

A empresa recorrente, embora classificada para a disputa do item 02, não arrematou o lote e, por meio do presente recurso, busca impugnar o presente procedimento licitatório, pelas razões expostas em seus pedidos recursais.

Ainda em caráter preambular, no entanto, verifica-se que o presente recurso resta intempestivo. O edital do certame é claro, ao pontuar em seu item 18.1, que os licitantes poderão recorrer no prazo de até 04 (quatro) horas úteis depois de declarado o vencedor, conforme o texto transcrito abaixo:

18.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, **no prazo de até 04 (quatro) horas úteis depois de declarado o vencedor**, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões por escrito, devidamente protocolizadas no endereço constante no subitem 7.1. deste Edital. Os demais licitantes ficam desde logo convidados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos autos. (Grifou-se).

A licitante FRANCISCO ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO ME foi declarada vencedora às 14h42m59s, do dia 21/10/2019, enquanto que a recorrente manifestou intenção recursal apenas às 10h58m30s, do dia 21/10/2019, ultrapassando, assim, o prazo recursal indicado no edital, conforme quadro disposto abaixo que contém informações retiradas do sistema em que ocorre o processamento dos pregões eletrônicos:

21/10/2019 14:42:59:331	INFORMAÇÃO DO SISTEMA	Declarado vencedor
22/10/2019 10:58:30:952	M J ALVES FUNERAL	Manifesto intenção recursal, pelo não envio da documentação solicitada da empresa declarada vencedora. Impossibilitando a análise do mesmo, suspeitamos a existência de colúio (<i>sic</i>) entre a empresa vencedora e outra empresa participante.

Apesar do recurso ter sido apresentado de forma intempestiva, conforme demonstrado, serão analisadas as suas razões, de modo a privilegiar as garantias processuais e os princípios atinentes aos procedimentos licitatórios, no âmbito da administração pública.

2 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa M.J ALVES FUNERAL – ME, em face do Pregão Eletrônico n° 096/2019, que tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários completos (translado funerário, serviço funeral adulto e serviço funeral infantil) destinados às famílias (morador/residente) no Município de Sobral/CE.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
M.J ALVES FUNERAL – ME	Sustenta, em síntese, que: a) O Decreto Municipal n° 2.018/2018, que versa sobre o Sistema de Registro de Preços no Município de Sobral, utilizado como um dos fundamentos do Edital fora revogado pelo Decreto Municipal n° 2.257, de 30 de agosto de 2019; b) O Edital estaria em contradição à Lei Federal n° 13.726/2018, com relação à exigência de apresentação de documentação autenticada em cartório pelos licitantes; c) Está ausente em algumas páginas do Edital a assinatura/rubrica da Pregoeira; d) Pode existir indícios de parentesco entre as empresas participantes do Pregão Eletrônico; e) Houve suposta omissão por parte da Pregoeira com relação ao envio de documentação da empresa vencedora, conforme solicitado pela recorrente.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

3 - ANÁLISE

3.1 - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE M.J ALVES FUNERAL – ME

Dentre as 05 (cinco) razões recursais apontadas pela empresa recorrente, conforme listadas no relatório, cumpre verificar que pelo menos 03 (três) delas alegam supostos problemas no Edital do Pregão Eletrônico n° 096/2019.

O Edital é o guia central dos procedimentos licitatórios, devendo estabelecer, além das regras do certame, as possibilidades de manifestação das licitantes durante o desenvolvimento processual. O Edital pode ser, também, portanto, objeto de impugnação e/ou pedido de esclarecimentos por parte dos licitantes, desde a data de sua publicação/publicidade.



Quando os licitantes sentirem a necessidade de maiores informações sobre o que está disposto no Edital, é possível, conforme consta no próprio documento editalício (item 17.1), o pedido de esclarecimentos, que deverão ser feitos no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura de propostas.

Não obstante a solicitação esclarecimentos sobre o edital, o próprio documento, no item 17.2, permite aos licitantes ou qualquer outra pessoa a possibilidade de impugnar o edital, no prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas.

Além de intempestiva a interposição do recurso, verifica-se, igualmente, que o momento para a discussão de temas atinentes à forma do Edital, deveriam ter sido impugnadas conforme a previsão editalícia, a fim de, inclusive, evitar possíveis falhas no procedimento licitatório, o que não foi o caso, conforme será demonstrado.

A primeira formalidade contida no Edital do Pregão Eletrônico nº 096/2019 atacada pelo recurso, tem a ver com a vigência do Decreto Municipal nº 2.018/2018, que versa sobre o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Sobral.

O Decreto Municipal nº 2.018/2018 regulamentou, no âmbito do Município de Sobral, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15, da Lei nº 8.666/1993, tendo sua vigência iniciado no dia 11 de abril de 2018 e encerrado no dia 30 de agosto de 2019, com a publicação do Decreto Municipal nº 2.257, do dia 30 de agosto de 2019.

Embora a recorrente tente indicar um possível vício editalício, em virtude da vigência do novo Decreto Municipal, o Edital do Pregão Eletrônico nº 096/2019 utilizou como base legal o Decreto nº 2.018/2018 por ser o ato normativo vigente à data da sua feitura e assinatura. Vê-se, nos autos do procedimento licitatório, que o mencionado Edital fora assinado no dia 29 de agosto de 2018 e o Decreto nº 2.257/2019 somente teve a sua vigência iniciada, revogando-se os dispositivos do Decreto 2.018/2018, a partir do dia 30 de agosto de 2019, data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Não há, portanto, qualquer irregularidade no Edital do Pregão Eletrônico nº 096/2019, haja vista que sua base legal foi lastreada com os atos normativos e legislações vigentes à época de sua feitura. Inobstante esse fato, a recorrente colaciona dois dispositivos, como em uma espécie de comparação dos atos normativos mencionados. Para tentar justificar o conflito entre os dois Decretos Municipais, junta o artigo 31, § 3º, do Decreto Municipal nº 2.018/2018 e

o artigo 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 2.257/2019. Ambos dispositivos versam sobre a limitação ao órgão ou entidade quando da aquisição ou contratação adicional. Enquanto o Decreto revogado possibilita que o órgão ou entidade exceda em até cem por cento dos quantitativos dos itens, o novel ato normativo limita a cinquenta por cento.

Além do infundado argumento quanto a possível irregularidade do Edital, tendo em vista que o presente se baseia em Decreto vigente à época de sua feitura, a recorrente não identifica qual o prejuízo teria sofrido na prática, a partir da divergência entre os dispositivos que colaciona. Não há, desse modo, qualquer base legal, tampouco factual para anulação do Edital pelo argumento confuso trazido pela recorrente.

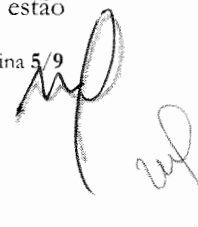
Ademais, a recorrente também busca questionar o texto editalício em virtude de exigência contida no seu item 23.8, qual seja, a de obrigatoriedade de apresentação de documentos com cópias autenticadas em cartório. Alega que o Edital estaria em contradição à Lei Federal nº 13.726/2018, com relação à exigência de apresentação de documentação autenticada em cartório pelos licitantes.

Verificando os autos e o histórico do certame, verifica-se que nenhum dos licitantes impugnou o texto editalício por esse item específico. Ainda, todos os licitantes apresentaram a documentação conforme o indicado no texto do Edital, inclusive a recorrente.

A recorrente foi classificada quanto à disputa pelo item 02 e não se sagrou vencedora do certame, haja vista que outros licitantes apresentaram o menor preço. Desse modo, não há razão pela qual, em sede recursal, tentar opor-se às cláusulas editalícias, sem que tenha havido qualquer prejuízo à competitividade, tampouco à própria recorrente, que participou do certame e foi inerte quando teve prazo para questionar as cláusulas quando da disponibilização do Edital do Pregão Eletrônico nº 096/2019.

O terceiro argumento trazido pela recorrente em sua peça recursal, é a alegativa de que teria havido prejuízos ao procedimento licitatório em virtude da ausência da assinatura da Pregoeira na página 12, bem como de sua rubrica nas páginas 13 e 26 do Edital do Pregão Eletrônico nº 096/2019.

Oportuno se faz observar que todo o procedimento licitatório, além de contar com a rubrica da Pregoeira, foi registrado e publicado nos sistemas próprios, inclusive com o login e senha da Pregoeira. Além disso, embora existam três páginas no universo do edital onde estão



ausentes as assinaturas da pregoeira, todas as outras páginas, inclusive a página 12 (indicada pela recorrente) contém sua rubrica, o que indica que, apesar de existir um defeito, em virtude do artigo 40, da Lei 8.666/93, pela ausência das assinaturas em todas as páginas do Edital, tal defeito não pode ser considerado como grave ou relevante.

Destarte, além de não haver relevância da ausência das assinaturas, por que todo o restante do procedimento está assinado e o próprio edital fora inserido nos sistemas licitatórios com a identificação da Pregoeira, percebe-se que tal defeito pode ser claramente sanado pela própria Administração, realizando-se assim, a chamada convalidação do ato administrativo. Não havendo defeitos graves ou relevantes que possam ser sanados, sem prejuízo à própria Administração e a terceiros, não há razão para a anulação da licitação.

O presente entendimento deriva da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, positivados no art. 2º, inciso IV, da Lei 9.784/99, bem como ao princípio constitucional da eficiência, haja vista que a anulação do presente edital por defeitos sanáveis, acarretaria em um maior custo para a Administração.

Aplica-se a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO (2002), no sentido de que:

(...) a invalidação seria admissível somente como solução indispensável para proteger os valores jurídicos. Ou seja, não se cogitaria de invalidade se tal providência inadequada a gerar, sob o prisma de causa e efeito, a proteção aos interesses e valores protegidos pelo Direito. Ademais disso, **somente seria cabível a invalidade na medida em que tal fosse a única solução possível para proteger os valores considerados. Não se admitiria a invalidade quando outras vias de proteção aos valores estivessem disponíveis.** (Grifou-se)

Aplicando-se o instituto da convalidação às licitações, ADILSON ABREU DALLARI (2003, p. 182), indica que:

(...) aplicando esses conhecimentos à licitação e como fruto da experiência podemos dizer, com segurança, que a anulação de uma licitação por razões de somenos, por detalhes irrelevantes, pela ofensa a minúcias, detalhamentos absurdos, ou preciosismos legislativos é indicativo claro de desvio de poder, de corrupção, de atitudes voltadas para a satisfação de interesses subalternos, de ordem econômica, política, corporativa etc. **Havendo, portanto, possibilidade de convalidação, o procedimento deve ser aprovado.** (Grifou-se).

Assim, sanado o defeito apontado pela rubrica nas outras páginas do Edital, bem como sua disponibilização em sistemas de licitação com o login da Pregoeira, não há que se falar em anulação do Edital, haja vista a inexistência de prejuízos à Administração e aos licitantes e em respeito ao princípio constitucional da eficiência na Administração Pública.

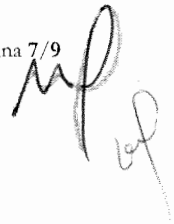
O quarto argumento recursal aponta, quando da realização do Pregão Eletrônico, supostos indícios de parentesco referente a empresas participante do certame. Alega que supostamente as licitantes M. GILVANIA SIMPLICIO DE SOUSA (CNPJ: 02.618.871/0001-07) e FRANCISCO ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO – ME (CNPJ: 00.471.545/0001-86) pertencem ao mesmo “grupo empresarial” e que, teoricamente, praticaram conluio no procedimento.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o Pregão é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é realizada em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. No presente caso, utilizou-se a modalidade de Pregão Eletrônico, onde os licitantes se encontram em sala virtual pela internet, utilizando sistemas específicos.

Tal modalidade é aberta para todo o público e qualquer cidadão interessado pode acompanhar o procedimento licitatório em curso, bem como os valores de cada lance, o vencedor e até a duração da disputa, aumentando-se a transparência e o controle social. Há, nessa modalidade, a inversão das fases de habilitação e análise de propostas, em relação às tradicionais modalidades.

Assim, no Pregão Eletrônico, a Administração analisa a documentação apenas do participante que tenha apresentado a melhor proposta, reduzindo-se drasticamente a burocracia e os custos aos cofres públicos. As comunicações, no caso, são feitas pela via eletrônica, como mencionado acima.

Desse modo, mesmo que a recorrente conseguisse comprovar a existência de parentesco entre as outras licitantes, não há como a Administração, em um procedimento de pregão eletrônico, verificar indícios de conluio, tendo em vista que o procedimento, via sistema, classifica, habilita e torna vencedora a empresa que apresenta o menor preço para o objeto da licitação.



Note-se que no presente caso, o do Pregão Eletrônico nº 096/2019, as licitantes que a recorrente alega o suposto parentesco, possuem nomes empresariais diversos, não havendo qualquer semelhança entre os cadastros no sistema de pregão eletrônico. Ademais, a recorrente não se tornou vencedora do processo licitatório por outro motivo, que não o fato de não ter apresentado a proposta com menor preço.

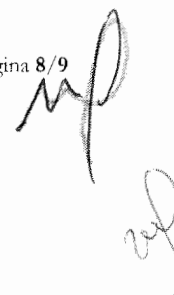
Não há, desse modo, como deferir os argumentos da recorrente, haja vista a impossibilidade de verificação de indícios de conluio no presente procedimento, sobretudo pela natureza da modalidade pregão eletrônico, já explanada acima, bem como pela ausência de prejuízo à competitividade, no presente caso concreto.

Por fim, a recorrente aduz que no dia 15 de outubro de 2019, às 14h07m solicitou à Pregoeira, via sistema do Banco do Brasil a documentação da empresa arrematante (FRANCISCO ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO – ME) e que a pregoeira declarou a empresa vencedora no dia 21 de outubro de 2019, Às 14h42m. Para a recorrente, tal conduta representa o desrespeito aos princípios da “LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA e PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO”.

Note-se, inicialmente, que a própria recorrente, em sede recursal, aponta que a Pregoeira se manifestou no sistema do Banco do Brasil no dia 24 de outubro de 2019, às 08h51m, informando que “toda a documentação referente ao certame encontra-se disponível na central de licitações do Município de Sobral para qualquer tipo de consulta (...)”.

O sistema de pregão eletrônico do Banco do Brasil é necessário e eficaz à realização dos procedimentos e possui mecanismo próprio de mensagens que poderão ser utilizadas entre licitantes e Administração para a realização do procedimento licitatório. O próprio edital (item 17.1), contudo, indica que os esclarecimentos sobre a licitação deverão ser enviados ao Pregoeiro por meio do endereço eletrônico ali indicado, no caso, o e-mail mikaelemendes@sobral.ce.gov.br.

Ademais, é sabido por todos os licitantes, que toda a documentação atinente aos procedimentos licitatórios encontra-se disponível para acesso na Central de Licitações do Município de Sobral. Não há, no presente caso, cerceamento de acesso à documentação por parte do Pregoeiro/Administração.



4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **NÃO RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, **PORQUANTO INTEMPESTIVO**. Ainda assim, e após analisar o **MÉRITO**, pela absoluta **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa **M.J. ALVES FUNERAL - ME**, opinando pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 096/2019, haja vista o seu regular processamento, na forma da Lei.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 29 de outubro de 2019.


Mikaele Vasconcelos Mendes

Pregoeira
Central de Licitações do Município de Sobral


Tales Diego de Menezes
Coordenador Jurídico CELIC